DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9598/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2022/2021
PROTOCOLO	: 2092916
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS – LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, Edital n.º 01/2018 – SAD/SED/MAG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela legalidade ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - DFAPP - 4330/2023, peça 6.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa à ordenadora de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 12779/2023, peça 15.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147 do Regimento

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Verifica-se que o concurso público em análise observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pelo art. n. 36, § 1º do Decreto Estadual n. 10.015, de 03 de agosto de 2000 e na Lei Estadual n. 4.900, de 27 de julho de 2016, assim como as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os editais exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 01/2018 – SAD/SED/MAG	15/11/2018	11/03/2021	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 03/2018 – SAD/SED/MAG	15/12/2018	11/03/2021	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 14/2019 – SAD/SED/MAG	15/01/2020	11/03/2021	Intempestivo
Homologação: Edital n. 15/2019 – SAD/SED/MAG	15/01/2020	11/03/2021	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que a responsabilidade pelos atos relativos ao concurso público competia à Secretaria de Estado de Educação, porém, por incompatibilidade no sistema interno entre os órgãos (Secretaria de Educação e Secretaria de Estado de Administração) referente ao cadastramento dos dados ocorreu falha na remessa acarretando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, alegando

que o atraso não causou prejuízo ao controle externo, requerendo a não penalização.

No caso, como o encaminhamento da documentação deveria ter ocorrido até 2020, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, tem-se que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária de Estado de Educação à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n.º 01/2018 – SAD/SED/MAG) para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 147 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30

(trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o n.º 724.551.958-72, Secretária de Estado de Educação à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA